



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00683/09

Poder Executivo Estadual - Administração Direta - Secretaria da Administração – Licitação. Pregão Presencial 354/2009 – Julgamento. Regularidade. Omissão de contrato. Assinação de prazo. Acórdão AC2 TC 2211/99. Descumprimento. Aplicação de multa. **Acórdão AC2 TC 399/2010. Embargos de Declaração** em face de decisão que aplicou multa – Inexistência dos requisitos de admissibilidade. Princípio da Economia Processual e da Fungibilidade dos Recursos. Transformação dos Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO AC2 TC 508/2010.

RELATÓRIO

Como previsto no art. 182 do Regimento desta Corte apresento os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Sr. Antonio Fernandes Neto, Secretário da Administração Estadual, através de procurador legalmente habilitado, direcionado ao **Acórdão AC2 TC 399/2010**, publicado no D.O.E., edição do dia 23 de abril do corrente ano.

Através do mencionado aresto, esta Corte decidiu aplicar multa à mencionada autoridade, no valor de R\$ 3.320,00, correspondente a 80% do valor fixado no caput do art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 13/2009, em razão da ausência de adoção de providências em dar cumprimento à decisão¹ que assinou prazo para apresentação do contrato decorrente do Pregão Presencial 354/2009.

Os embargos foram opostos em **27 de abril** e, tendo sido o supracitado Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia **23 do mesmo mês**, na forma do disposto no art. 33 c/c o art. 30 da Lei Complementar nº 18, de 13/07/93, revela-se **tempestivo**.

Argüiu o embargante não ser devida a aplicação da multa já que nenhum dos bens objetos da licitação foram adquiridos pela Secretaria da Educação, entendendo, pois, desobrigado de enviar contratos ou notas de empenhos.

Atribuiu, por conseguinte, a falta de comunicação e excesso de burocracia, os motivos pelo quais a informação não foi tempestiva.

Por fim, requereu sejam conhecidos os presentes embargos, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos para julgá-los procedentes e, por conseguinte, isentar o recorrente da obrigação de ressarcir ao erário a multa aplicada.

É o Relatório.

¹ Acórdão AC2 TC 399/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00683/09

VOTO

Da dicção do artigo 180 do RI percebe-se que os embargos declaratórios não se prestam para alterar decisão, mas para esclarecer controvérsias, dúvidas e aclarar obscuridades que porventura existam entre a decisão recorrida e a realidade dos fatos.

Na espécie, é de se notar não se configurar as hipóteses ali previstas, porquanto a decisão guerreada se reveste de absoluta completude, já que inexistente confusão entre os motivos que conduziram à aplicação da multa.

Na verdade, o que busca o embargante é reabrir a discussão sobre o mérito da matéria, não logrando, contudo, demonstrar a existência de contradição ou omissão na decisão combatida.

D, outra banda, em face das razões apresentadas pelo interessado e da documentação comprobatória da desnecessidade de contrato, porquanto não se efetivou a aquisição dos bens objetos da licitação, entendo não se fazer sentido exigir-se a interposição de Recurso de Reconsideração, para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no instrumento recursal inadequadamente utilizado, de maneira que, levando em conta o princípio da economia processual e da fungibilidade² dos recursos, voto pelo conhecimento destes como Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento total** no sentido de **tornar insubsistente o Acórdão AC2 TC 399/2010**, eis que com a documentação apresentada foram afastados os motivos da aplicação da multa.

É como voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 00683/09, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antonio Fernandes Neto, Secretário da Administração Estadual, através de procurador legalmente habilitado, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão **AC2 TC 399/2010**, e

CONSIDERANDO, ainda, que na forma do disposto no art. 180 do Regimento Interno desta Corte admitem-se Embargos de Declaração quando houver, na **decisão singular ou no Acórdão**, obscuridade, omissão ou contradição;

CONSIDERANDO que não se configura no presente caso as hipóteses ali previstas, porquanto a decisão guerreada se reveste de absoluta completude;

CONSIDERANDO que à vista das razões apresentadas pelo interessado e da documentação comprobatória da desnecessidade de celebração de contratos, e, bem assim, do princípio

² De acordo com o princípio da fungibilidade dos recursos, mesmo sendo incabível para atacar determinado tipo de decisão, o recurso manejado pode ser válido e conhecido por outro se ausente a má-fé.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00683/09

da economia processual e da fungibilidade dos recursos estes podem ser recebidos como Recurso de Reconsideração;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS CONSELHEIROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em **tomar conhecimento** destes como Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento total** no sentido de **tornar insubsistente o Acórdão AC2 TC 399/2010**, eis que com a documentação apresentada foram afastados os motivos da aplicação da multa.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de maio de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial